



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

RECOMENDAÇÃO nº 002/2022–PROEDUC, 16 de fevereiro de 2020.

Ref. Procedimento Administrativo nº 08190.002021/22-14

EMENTA: Política Pública. Sistema Educacional Inclusivo. Profissional de Apoio Escolar. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal, art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, inc. XIII, e art. 28, inc. xviii, da Lei Brasileira de Inclusão). Portaria nº 63/2022¹. Redução significativa dos quadros de Educador Social Voluntário no âmbito da SEEDF. Necessidade de imediata ampliação do número de profissionais de apoio escolar para atendimento adequado e apropriado aos estudantes com deficiência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

I. **CONSIDERANDO** que a educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

II. **CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da primazia do melhor interesse e da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim

¹ Portaria nº 63 de 27/01/2022 da Secretaria de Estado de Educação. Estabelece o Programa Educador Social Voluntário (ESV) no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

III. **CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV. **CONSIDERANDO** que o ensino deve ser ministrado com base no **princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (art. 207, inc. I, da CF);

V. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal, o acesso à educação básica é obrigatório e gratuito e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou **sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente** (§§ 1º e 2º do art. 208);

VI. **CONSIDERANDO** que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, **devendo ser assegurado o sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo as características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 208, inc. III, da CF);

VII. **CONSIDERANDO** que é dever do Estado, da família, **da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência**, garantindo-lhe o acesso, a permanência e a aprendizagem, e colocando-a a salvo de toda forma de violência, **negligência e discriminação**;

VIII. **CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão define o profissional de apoio escolar a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissionais legalmente estabelecidos (art. 3º, inc. XIII, da Lei nº 13.146/2015);

IX. **CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 28, inc. XVII, da Lei Brasileira de Inclusão, incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar;

X. **CONSIDERANDO** que o Programa Educador Social Voluntário tem, dentre outras, as finalidades de: oferecer suporte às atividades de Educação em tempo integral nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

oferecer suporte nas turmas onde há estudantes com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista/TEA, auxiliando-os no exercício de suas atividades diárias no que tange à alimentação, locomoção e higienização nas unidades escolares públicas;

XI. **CONSIDERANDO** que o Educador Social Voluntário selecionado para **oferecer suporte às turmas no atendimento aos estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA)** desempenhará suas atribuições, sob orientação da Equipe Gestora e Pedagógica da unidade escolar, conforme previsto no art. 6^o da Portaria nº 63/2022, em articulação com o professor do Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recurso;

XII. **CONSIDERANDO** que, comparativamente, nos termos da Portaria nº 07/2019, para o ano letivo de 2019, foi estabelecido o quantitativo total de 6.000 vagas para Educador Social Voluntário, no âmbito da Secretaria de Educação do DF;

XIII. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Portaria nº 13, de 24 de janeiro de 2020, houve redução significativa do quantitativo destes profissionais, alcançando a cifra de apenas 1258 Educadores Sociais Voluntários, o que ensejou a expedição da Recomendação nº 01/2020, por parte desta PROEDUC, almejando a ampliação deste número³;

XIV. **CONSIDERANDO** que, em março de 2020, em razão da pandemia do Sars-Cov-2, as aulas presenciais foram suspensas na rede pública de ensino do DF, tendo tal situação permanecido até agosto de 2021, quando as aulas retornaram em formato híbrido, e, somente em novembro de 2021, em formato integralmente presencial;

XV. **CONSIDERANDO** que, em 08/07/2021, a Secretaria de Educação, por meio da Portaria nº 326/2021 previu a contratação de 4.482 Educadores Sociais

²I Art. 6º O ESV selecionado para oferecer suporte as turmas de atendimento aos estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro Autista (TEA) desempenhará suas atribuições, sob orientação da Equipe Gestora e Pedagógica da Unidade Escolar, conforme previsto no art. 16, § 11 da presente portaria, em articulação com o professor do Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recurso (quando houver), quais sejam:

I- auxiliar os estudantes com Deficiência e/ou Transtorno do Espectro do Autismo/TEA nas atividades diárias, autônomas e sociais: a) refeições; b) uso do banheiro, escovação dentária, banho e troca de fraldas; c). locomoção nas atividades realizadas na unidade escolar e atividades extraclasse; d. para se vestirem e se calçarem; e. atividades recreativas no parque e no pátio escolar; f. atividades relacionadas às aulas de Educação Física dentro e fora da unidade escolar. II – realizar, sob a supervisão do professor, o controle da sialorréia (baba) e de postura do estudante, como ajudá-lo no sentar-se/ levantar-se na/da cadeira, carteira escolar, colchonete, vaso sanitário, brinquedos no parque. III – Acompanhar e auxiliar o estudante cadeirante, que faz uso da órtese e prótese, para todos os espaços escolares a que ele necessita ir, como também, em outros, fora do ambiente escolar. IV – Auxiliar os estudantes que apresentam dificuldades, na organização dos materiais escolares. V – Informar ao professor regente as observações relevantes relacionadas ao estudante, para fins de registro e/ou encaminhamentos necessários. VI – Acompanhar e auxiliar o estudante durante as atividades em sala de aula e extraclasse que necessitem de habilidades relativas à atenção à participação e à interação. VII – Apoiar o estudante que apresente episódios de alterações no comportamento, quando necessário, conforme orientação do professor e VIII – Favorecer a comunicação e a interação social do estudante com seus pares e demais membros da comunidade escolar.

³https://www.mpdf.t.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao_Proeduc_2020_001.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Voluntários, para o aludido ano letivo que, como já mencionado, se deu no formato híbrido inicialmente;

XVI. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Portaria nº 63/2022, para o presente ano letivo de 2022, **foi promovida modulação inadequada para distribuição de Educadores Sociais Voluntários**, reduzindo-se o quantitativo disponível para atendimento dos alunos com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA), **de forma substancial**, limitando-se ao total de apenas 2.667 profissionais⁴;

XVII. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 da aludida Portaria, ficou a cargo de cada Coordenação Regional de Ensino divulgar as listas das Unidades Escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e as vagas de cada unidade escolar, não estabelecendo qualquer critério objetivo para a distribuição desses profissionais;

XVIII. **CONSIDERANDO** que o número total desses profissionais é nitidamente insuficiente para atender todos os alunos que necessitam, razão pela qual essa situação trará graves e irreversíveis prejuízos aos estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA) e à efetivação da educação como um todo no

⁴Art. 10. O quantitativo de ESV para atender aos estudantes da Educação em Tempo Integral, da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial, matriculados nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, será distribuído por CRE de acordo com a tabela abaixo, observada a disponibilidade orçamentária anual:

Coordenação Regional de Ensino	Total de ESV
Brazlândia	181
Ceilândia	481
Gama	172
Guará	92
Núcleo Bandeirante	144
Paranoá	127
Planaltina	204

Plano Piloto	412
Recanto das Emas	103
Samambaia	162
Santa Maria	117
São Sebastião	91
Sobradinho	155
Taguatinga	226
Total	2.667



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

âmbito da rede pública de ensino do DF, **em evidente prejuízo não somente aos estudantes, mas a toda comunidade escolar, inviabilizando a oferta regular da educação básica;**

XIX. **CONSIDERANDO** que a disponibilização do profissional de apoio escolar, por meio do Educador Social Voluntário, **deve ser de acordo com os estudantes que necessitarem desse atendimento,** observando as peculiaridades de cada um desses estudantes, e, inclusive, decisão do STJ que determinou que o cuidador ficasse dentro da sala de aula para atender um aluno com deficiência⁵;

XX. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 8º, § 2º da Portaria nº 63/2022, os gestores das unidades escolares são responsáveis pelo fiel cumprimento da distribuição e das atribuições do ESV, caso constatada irregularidades, poderão sofrer sanções e medidas administrativas cabíveis;

XXI. **CONSIDERANDO** a enorme demanda por Educador Social Voluntário, e que, notadamente, neste ano letivo de 2022, esta Especializada já recebeu dezenas reclamações de pais/responsáveis pleiteando o atendimento do referido profissional de apoio escolar, problema inclusive que foi divulgado na mídia local;

XXII. **CONSIDERANDO**, por fim, que não se pode ignorar os efeitos nefastos do fechamento das escolas impostos pela situação de pandemia para todos os estudantes, em especial para os estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA) que foram impedidos abruptamente de frequentar as escolas, inviabilizando a convivência que o ambiente escolar inclusivo lhes proporcionava, sendo imensuráveis os prejuízos e até mesmo as situações de regressão no desenvolvimento pessoal e cognitivo, o que precisa ser imediatamente reconstruído, mostrando-se, para tanto, imprescindível a participação – **em número adequado e suficiente** – dos profissionais de apoio escolar;

RECOMENDA

À **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, adote as providências cabíveis no sentido de que:

- a) seja assegurado profissional de apoio escolar (educador social voluntário ou outro profissional) a todos os estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA) da rede pública de ensino do DF que necessitem deste atendimento especializado, conforme indicação constante no Estudo de Caso ou, na falta deste, documento equivalente que demonstre

⁵ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-garante-presenca-de-cuidador-em-sala-de-aula-para-aluno-com-paralisia-cerebral.aspx>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

tal necessidade, ajustando imediatamente a modulação de distribuição constante na Portaria nº 63/2022; e,

b) seja dada ciência a todos os Coordenadores Regionais de Ensino e Diretores de Escolas da Rede Pública de Ensino, quanto ao inteiro teor desta Recomendação.

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Por fim, observa-se que a presente Recomendação não se substitui a eventuais decisões judiciais, no âmbito individual ou coletivo, inclusive que determinem o atendimento de profissional de apoio escolar com exclusividade a estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA).

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2022.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotor de Justiça

1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

2ª PROEDUC